



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048048-28.2015.4.04.0000/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : RS MOTOS LTDA - ME
: LUIS EDUARDO DA ROSA GOMES
: ROSANI MARIA PORTO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PENNA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BACENJUD. RENAJUD. RENOVAÇÃO DE CONSULTA AOS SISTEMAS. DEFERIMENTO.

1. Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, ou de pesquisa a cadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado (RENAJUD, INFOJUD e DOI), porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido lapso temporal significativo desde a última consulta, é razoável a pretensão de renovação da consulta efetuada anteriormente, ante a possibilidade de efetiva alteração do quadro fático ao longo do tempo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8157318v4** e, se solicitado, do código CRC **AC27E724**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048048-28.2015.4.04.0000/RS
RELATORA : **Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
AGRAVADO : **RS MOTOS LTDA - ME**
: **LUIS EDUARDO DA ROSA GOMES**
: **ROSANI MARIA PORTO SILVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO PENNA DE MORAES**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Proceda-se à penhora, via BacenJud, de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito. Entretanto, havendo apenas valores ínfimos de saldo nas contas, os mesmos não deverão ser objeto de bloqueio, em face de sua ineficácia frente à execução.

Havendo indisponibilização de valores, intime-se a parte devedora para, querendo, exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, a faculdade prevista no artigo 655-A, § 2º, do CPC.

Sobrevindo resposta negativa à pesquisa BacenJud, ou havendo indisponibilização insuficiente de valores, proceda-se, também, à pesquisa Renajud e, caso existam veículos em nome do(s) executado(s), proceda-se à restrição on line. Após, expeça-se mandado, ou carta precatória, de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se o proprietário do veículo como fiel depositário.

Ainda, não sendo encontrados nem ativos financeiros suficientes para fazer frente à dívida, nem veículos passíveis de penhora em valor suficiente, proceda-se pesquisa através do sistema Infojud para buscar a relação de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora. Sobrevindo resposta, dê-se vista à exequente, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Caso as diligências acima resultem inexitosas, não logrando identificar valores ou bens penhoráveis suficientes, ou, ainda, não havendo requerimento do credor no sentido de que seja efetuada a constrição de determinado bem encontrado, determino, desde logo, a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 791, III, do CPC, findo o qual deverá ser intimada a parte exequente para que (a) proceda à indicação precisa de bens penhoráveis da parte executada ou (b) demonstre eventual alteração econômica no seu





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

patrimônio, na medida em que não serão aceitos pedidos de prazo para localização de bens penhoráveis, se ausentes dados concretos da sua existência, nem serão realizadas novas consultas aos mencionados sistemas, sem a devida comprovação, nos autos, de variação positiva na situação financeira do executado. Sobre o tema, atente-se ao seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)

Por fim, caso não satisfeitos os pressupostos acima elencados para o prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos em que deliberado no julgado abaixo:

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Inalterada esta situação por determinado período, o processo de cobrança deve ser extinto, afastando direito subjetivo do credor de sujeitar o patrimônio do devedor ad eternum. (TRF4, AC 5009341-70.2011.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 23/09/2011).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cumpra-se.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em suas razões, alega que a execução judicial busca atender aos interesses do credor (artigos 612 e 646, do CPC), de modo que não pode o juízo impedir a tentativa de penhora de bens e direitos, ainda mais quando se tratar de uma das últimas alternativas do credor. Defende a possibilidade de nova consulta aos sistemas, independentemente de comprovação da alteração da situação patrimonial do devedor. Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, ou de pesquisa a cadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado (RENAJUD, INFOJUD e DOI), porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil.

Assim, decorrido lapso temporal significativo desde a última consulta, é razoável a pretensão do agravante de renovação da consulta efetuada anteriormente, ante a possibilidade de efetiva alteração do quadro fático ao longo desse tempo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 - grifei)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA CONSULTA. BACENJUD. No que diz com a renovação de consulta ao BACENJUD, inexistente qualquer exigência legal ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida anteriormente deferida, até porque o Regulamento do BACENJUD, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015237-15.2015.404.0000, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA CONSULTA PELO BACENJUD. PROVIMENTO. Segundo consta nos autos, em outubro de 2012, foi realizada consulta ao sistema BACENJUD, da qual resultou inexistente o bloqueio de valores para a quitação do débito exequendo. Contudo, transcorrido mais de um ano desde então, é razoável a pretensão do agravante à renovação da medida, ante a possibilidade de efetiva alteração do quadro fático ao longo desse tempo. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005515-54.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VIA BACEN-JUD. REPETIÇÃO DA MEDIDA. 1. A penhora via BACEN-JUD atende de forma satisfatória aos ditames legais que informam o processo executivo para a satisfação da dívida. 2. No caso dos autos, diante do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, aliado ao fato de que a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução, independentemente do número de vezes em que for solicitada, a Turma





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

entende deva ser deferido o requerimento do agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0006158-39.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/05/2012)

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8157317v4** e, se solicitado, do código CRC **996736AC**.

